



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível - Juiz convocado Dr.Roberto Guedes

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º 0808312-36.2019.8.20.0000.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JARDIM DO SERIDO.

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Relator: Dr. ROBERTO GUEDES (Juiz Convocado).

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida nos presentes autos (ID 4650528), de deferiu o pedido de tutela provisória recursal, suspendendo os efeitos da decisão agravada até julgamento do mérito do presente recurso.

Em suas razões (ID 4693721), realçando a proteção constitucional ao patrimônio histórico e cultural.

Discorre acerca da prova técnica, específica e superveniente, que atesta o valor histórico e cultural das vias públicas objeto do pedido principal.

Assegura que a prova técnica sinaliza que, “Quanto ao valor histórico-cultural da pavimentação e dos paralelepípedos é possível afirmar que é tão importante quanto os edifícios que a rodeiam e faz parte da origem da cidade junto como o conjunto arquitetônico, marcando a chegada da revolução industrial ao município e o crescimento econômico que veio com o auge da produção algodoeira no Seridó”.

Reitera que as ruas que estariam na iminência de receber capeamento esfáltico seriam integrantes do patrimônio cultural do município, não sendo recomendável a desnaturação de suas características originais.

Argumenta sobre a possibilidade de risco reverso, na medida em que a confirmação da tutela recorrida poderia ensejar a irreversibilidade da situação de fato, com prejuízos irreparáveis para o acervo histórico e cultural.

Pretende a reconsideração do provimento proferido nesta instância, restabelecendo-se a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800655-18.2019.8.20.5117.

Requer, no mérito, o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno.

Antes da análise da questão de interesse, vislumbro necessário promover alguns esclarecimentos acerca da situação processual do feito em estudo.

A análise atenta dos autos eletrônicos permite verificar que o agravo de instrumento a que se reporta o atual agravo interno foi distribuído originariamente ao Eminente Desembargador Cornélio Alves.

Destarte, em 08 de novembro de 2019, analisando a situação preliminar do feito, deferiu a tutela provisória recursal, na forma da decisão de ID 4650528, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito do agravo, sem prejuízo da continuidade do processo na origem.

Posteriormente, em 11 de novembro de 2019, o Desembargador Cornélio Alves afirmou sua suspeição para funcionar no feito, por motivo superveniente, surgido após a prolação da decisão acima referida.

Foram os autos, então, redistribuídos ao Desembargador Expedito Ferreira, que limitou-se a determinar a remessa dos autos à Secretaria Judiciária, para que fosse certificado o oferecimento de contrarrazões pela parte agravada, não tendo se pronunciado acerca da manutenção ou cassação da decisão liminar proferida.

Desta feita, possibilitado o reexame da matéria relativa à demonstração suficiente dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada recursal pela interposição do agravo interno, vislumbro necessária, por cautela, a preservação da situação atual.

Neste sentido, afirma o órgão ministerial recorrente que seria imperativa a suspensão da realização de qualquer obra ou serviço sobre os imóveis que compõem o centro histórico do Município de Jardim do Seridó para preservar-se o patrimônio histórico e cultural.

Sob este primeiro enfoque, ainda que inexista comprovação suficiente acerca do potencial tombamento de prédios e construções no entorno da região na qual seriam realizados os serviços de capeamento esfáltico, observa-se que o próprio ente municipal recorrente reconhece que os serviços seriam realizados no centro histórico da municipalidade, sendo possível antever que a relevância do fundamento defendido pelo parquet no juízo de origem.

Por outro lado, vislumbro que a situação descrita nos autos, por representar intervenção que poderá alterar as características do local, poderá ensejar irreversibilidade da medida, incidindo a vedação trazida no §3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, conforme já destacado, mesmo diante do presente instante de cognição preliminar, emerge patente o risco de alteração irreversível das áreas nas quais seriam executadas as obras e serviços, de modo que não seria posteriormente possível o retorno da situação ao estado anterior.

Neste sentido, por cautela natural e necessária para a melhor compreensão do direito posto, vislumbro essencial preservar a situação atual, de modo a obstar a realização de toda e qualquer obra que possa desnaturar a atual estrutura urbanística do centro histórico do Município de Jardim do Seridó, pelo menos até ulterior deliberação desta Corte de Justiça acerca das matérias de fundo meritório.

Ademais, a análise preliminar e superficial da prova reunida, permite inferir que os acessos e vias de tráfego referidas Termo de Referência (ID 4642261) e Projeto de Infraestrutura (ID 4642261), não estariam em condição de precariedade a demandar a intervenção imediata e urgente do Poder Público.

Considerando tais parâmetros, vislumbro cautela suficiente no provimento proferido no juízo de origem, sobretudo por, pelo menos de forma aparente, preservar incólumes todos os direitos em conflito, na medida em que resguarda a situação atual de qualquer intervenção de maior repercussão e com potencial de irreversibilidade.

Pondere-se, ademais, que sendo autorizada a continuidade das obras e serviços, poderá se tornar inócuo o provimento final que venha a reconhecer a eventual prevalência da tese defendida na petição inicial do procedimento principal, sujeitando o acervo histórico e cultural do município a atentado potencialmente irreparável, do mesmo modo que o erário à obrigação de pagamento pelos serviços desenvolvidos.

Entendida a matéria sob estas premissas, em juízo preliminar e próprio do presente instante, vislumbro prudente a manutenção do estado atual, impondo-se a manutenção da cautela originariamente deferida no juízo de primeiro grau.

Sob este sentido restrito, vislumbro razoabilidade no requerimento formulado no atual agravo interno.

Neste sentido, na permissibilidade do §2º, do artigo 1.021, do Código de

Processo Civil, retrato o entendimento anterior, para indeferir o pedido de tutela provisória recursal, restabelecendo os efeitos da decisão liminar proferida na instância de primeiro grau, até ulterior deliberação desta Corte de Justiça.

Outrossim, vencidos os prazos recursais, retorne-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Natal, 20 de novembro de 2019.

Dr. Roberto Guedes
Relator (Juiz Convocado)

Assinado eletronicamente por: ROBERTO FRANCISCO GUEDES
LIMA
20/11/2019 11:13:07
<http://pje2g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 4743366



19112011130760100000004654693

IMPRIMIR

GERAR PDF